SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150748 - GO (2026/0014251-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TS3 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		BRENNER GONTIJO SILVA - GO048861
		PAULO LOURENCO BORGES NETO - GO075419
AGRAVADO	:	LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO E ENCARGOS *PROPTER REM* (IPTU E COTAS CONDOMINIAIS). POSSE DIRETA E USO NÃO COMPROVADOS. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, N. 83/STJ E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de resolução contratual, na qual se reconheceu inadimplemento do promitente vendedor e se determinou restituição integral e imediata das parcelas, com correção monetária desde cada pagamento e juros de mora da citação, afastando taxa de fruição e encargos propter rem em lote não edificado.

2. A pretensão de cobrar taxa de fruição e reter IPTU e cotas condominiais exige prova de posse direta, uso e proveito econômico; em se tratando de lote não edificado, sem demonstração desses requisitos, a cobrança é indevida.

3. A modificação das premissas fáticas acerca da existência de fruição, transferência de posse direta e entrega adequada demanda revolvimento de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ; e a

Documento eletrônico VDA59732045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b9b26a6e-c048-4fbc-8cf1-bb48fd05b0a4

tese recursal sobre correção monetária, amparada no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, mostra-se dissociada do núcleo jurídico da controvérsia, atraindo a Súmula n. 284/STF. Além disso, o acórdão está conforme a orientação desta Corte acerca daa correção monetária desde cada desembolso, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59732045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:23
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b9b26a6e-c048-4fbc-8cf1-bb48fd05b0a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150748 - GO (2026/0014251-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TS3 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
		LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
		BRENNER GONTIJO SILVA - GO048861
		PAULO LOURENCO BORGES NETO - GO075419
AGRAVADO	:	LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO E ENCARGOS *PROPTER REM* (IPTU E COTAS CONDOMINIAIS). POSSE DIRETA E USO NÃO COMPROVADOS. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ, N. 83/STJ E N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de resolução contratual, na qual se reconheceu inadimplemento do promitente vendedor e se determinou restituição integral e imediata das parcelas, com correção monetária desde cada pagamento e juros de mora da citação, afastando taxa de fruição e encargos propter rem em lote não edificado.

2. A pretensão de cobrar taxa de fruição e reter IPTU e cotas condominiais exige prova de posse direta, uso e proveito econômico; em se tratando de lote não edificado, sem demonstração desses requisitos, a cobrança é indevida.

3. A modificação das premissas fáticas acerca da existência de fruição, transferência de posse direta e entrega adequada demanda

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

revolvimento de provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ; e a tese recursal sobre correção monetária, amparada no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, mostra-se dissociada do núcleo jurídico da controvérsia, atraindo a Súmula n. 284/STF. Além disso, o acórdão está conforme a orientação desta Corte acerca daa correção monetária desde cada desembolso, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TS3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (TS3) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERRENO NÃO EDIFICADO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação de resolução contratual, com devolução de quantias pagas e reparação de danos morais, em razão do inadimplemento contratual do vendedor em relação à compra e venda de um lote. A sentença determinou a rescisão do contrato, a imediata restituição integral do valor pago, acrescido de correção monetária e juros de mora, e multa contratual; reconheceu prescrita a restituição de comissão de corretagem. A apelante alega culpa exclusiva do comprador pela rescisão, questionando a restituição integral e parcela única, a multa e o termo inicial da correção monetária e juros de mora, além da ausência de compensação por taxa de fruição, encargos condominiais e impostos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão são: (i) a identificação da parte culpada pela rescisão contratual; (ii) o direito à restituição integral do valor pago; (iii) o cabimento da multa contratual; (iv) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora; (v) a possibilidade de cobrança de encargos condominiais, impostos e taxa de fruição.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O inadimplemento do promitente vendedor, comprovado pelo atraso na entrega da obra e pelas inconsistências na sua execução, justifica a rescisão contratual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.*
> *4. A imediata restituição integral da quantia paga pelo comprador é devida, em razão da culpa exclusiva do promitente vendedor na rescisão do contrato, conforme Súmula 543 do STJ.*
> *5. É indevida a cobrança de encargos condominiais, impostos e taxa de fruição, em razão da ausência de efetiva utilização do bem, por se tratar de lote de terreno sem edificação, sem comprovação de proveito econômico pelo promitente comprador.*

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

6. A correção monetária incide a partir de cada desembolso; e os juros de mora, a partir da citação.
7. A multa penal compensatória, prevista em contrato apenas para inadimplência do comprador, é invertida em seu favor, considerando a culpa exclusiva do vendedor pela rescisão, conforme o Tema 971 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A rescisão contratual é procedente em razão do inadimplemento do promitente vendedor. 2. O comprador faz jus à imediata restituição integral do valor pago, acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, além da multa contratual. 3. São indevidos encargos condominiais, impostos e taxa de fruição.

Os embargos de declaração de TS3 foram rejeitados.

Nas razões do agravo, TS3 sustentou a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, afirmando que o acórdão recorrido diverge da orientação do STJ sobre a taxa de fruição e pleiteando a admissão do especial.

Houve apresentação de contraminuta por LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA (LUCIANA), defendendo a incidência da Súmula n. 83/STJ e, subsidiariamente, os óbices das Súmulas n. 7 e 5/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, LUCIANA ajuizou ação de resolução contratual, devolução de quantias pagas e danos morais em face de TS3, relativa a lote no Condomínio Horizontal Monte Sião; o Juízo de primeira instância declarou a resolução por culpa da vendedora, determinou a restituição integral e imediata dos valores com correção a partir de cada pagamento e juros de mora desde a citação, fixou multa contratual de 20% em favor da compradora, e afastou taxa de fruição e encargos em razão do lote não edificado.

Na apelação, TS3 alegou entrega do empreendimento, pleiteou retenção de taxa de fruição, impostos e encargos condominiais, defendeu correção monetária a partir do ajuizamento e restituição em parcelas; o Tribunal estadual manteve integralmente a sentença, afirmando o inadimplemento do promitente-vendedor, a

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

restituição imediata e integral, a indevida taxa de fruição em lote vazio e a correção desde cada desembolso, com juros desde a citação.

Os embargos de declaração de TS3 foram rejeitados, com explicitação de que não havia omissões ou contradições e reafirmação dos pontos decididos. Em seguida, TS3 interpôs recurso especial com foco na taxa de fruição e no termo inicial da correção monetária. O Vice-Presidente do Tribunal estadual inadmitiu o especial por consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula n. 83/STJ; TS3 agravou, e LUCIANA apresentou contraminuta pela manutenção da negativa de admissibilidade.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, TS3 alegou: **(1)** violação dos arts. 1.196 e 1.228 do Código Civil para sustentar o cabimento da taxa de fruição e a retenção de encargos condominiais e impostos durante a ocupação; **(2)** violação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, defendendo que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação e não de cada desembolso.

Houve apresentação de contrarrazões por LUCIANA, pugnando pela manutenção do acórdão e pela rejeição do especial.

O objetivo recursal é decidir se: (i) é cabível taxa de fruição e a retenção de encargos condominiais e impostos em promessa de compra e venda de lote não edificado; (ii) o termo inicial da correção monetária deve ser o ajuizamento da ação ou a data de cada desembolso; (iii) há fundamento para superar, no caso concreto, o óbice da Súmula n. 83/STJ apontado na decisão de inadmissibilidade.

(1) e **(2)** Da alegada violação dos arts. 1.196 e 1.228 do CC (taxa de fruição, encargos condominiais e impostos) e do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981 (termo inicial da correção monetária)

TS3 sustentou que, por força dos arts. 1.196 e 1.228 do Código Civil, seria devida a taxa de fruição e a retenção de encargos condominiais e impostos, pois a compradora teria sido imitida na posse com a entrega do empreendimento; e, ainda, que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981. Pretendeu, com isso, reformar os capítulos do acórdão que: i) reconheceram a indevida cobrança de taxa de fruição e de encargos *propter rem* diante da inexistência de posse direta ou uso efetivo do lote não edificado; e ii) fixaram a correção monetária desde cada desembolso e os juros de mora desde a citação.

O recurso entretanto não prevalece, na medida em que a alteração dos pontos atacados demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, além de apresentar deficiência de fundamentação quanto ao termo

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

inicial da correção monetária (Súmula n. 284/STF), por inadequação temática dos paradigmas e da norma invocada ao caso concreto.

O acórdão estadual assentou, com base em elementos documentais e periciais, que: a) se trata de lote de terreno não edificado, sem valor de uso, não demonstrada a posse direta ou efetiva fruição pela compradora, razão pela qual descabe qualquer pagamento de taxa a esse título; e b) não se justifica a retenção de encargos condominiais e IPTU, por se tratar de obrigação *propter rem* sem transferência comprovada da posse direta ao adquirente; c) a correção monetária incide a partir de cada desembolso e os juros a partir da citação (e-STJ, fls. 772/776; 773/774; 765/766; 818).

Para infirmar tais premissas seria indispensável rediscutir se houve ou não entrega adequada, se existiu fruição ou proveito econômico do bem, se a posse direta se transferiu, e como os pagamentos se realizaram no tempo, o que é vedado em sede especial pela Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte delimita que a atuação do STJ não alcança nova colheita de conclusões sobre os elementos informativos dos autos, admitindo apenas a correção de erro de direito na valoração, e não o revolvimento da prova:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

No ponto específico da taxa de fruição e dos encargos *propter rem*, o Colegiado local explicitou que a cobrança pressupõe posse, uso e gozo efetivos, o que não se comprovou em lote não edificado, razão por que afasta qualquer pagamento de taxa a esse título e retenção de tributos (e-STJ, fls. 772/774), em harmonia com precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. LOTE QUE NÃO FOI EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte dispõe que é descabido o pagamento de taxa de fruição na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de terreno não edificado, tendo em vista a ausência dos requisitos para configuração do enriquecimento sem causa.***
> *2. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a*

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

> *majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.*
> *3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.060.756/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 – sem destaques no original)

A pretensão recursal, ao invocar genericamente os arts. 1.196 e 1.228 do CC, busca substituir a conclusão fática de inexistência de prova de fruição e de posse direta por ilações abstratas sobre imissão na posse, o que esbarra frontalmente na Súmula n. 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, bem assim pelo óbice da Súmula n. 83/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, o acórdão fixou-o a partir de cada desembolso (e-STJ, fls. 765/766; 818).

Nas razões, TS3 citou precedente sobre depósitos judiciais e expurgos inflacionários (AgRg no REsp 1.150.359/SP) e invocou o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, que trata de débitos resultantes de decisão judicial, para sustentar a incidência desde o ajuizamento.

Tal linha argumentativa mostra-se dissociada do núcleo jurídico do caso (restituição de parcelas pagas em contrato de compra e venda resolvido por inadimplemento do vendedor e relação consumerista, com fixação de correção por índice contratual/INPC), e não demonstra, clara e objetivamente, de que modo o conteúdo normativo específico do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 – vocacionado à atualização de débitos judiciais – se sobrepõe à orientação consolidada para restituições contratuais parceladas. É, pois, deficiente a fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF:

> *A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

A inadequação temática se evidencia pelo contraste entre o parâmetro invocado (depósitos judiciais/expurgos) e a matéria efetivamente decidida (devolução

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

de parcelas de contrato imobiliário com correção a cada pagamento), não suprida por demonstração analítica idônea.

Por fim, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte sobre a controvérsia, fazendo incidir mais uma vez o óbice da Súmula n. 83/STJ:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A CADA DESEMBOLSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença quanto à rescisão do contrato e à restituição dos valores pagos, rejeitou lucros cessantes, manteve a correção monetária a partir do ajuizamento, fixou danos morais em R$ 10.000,00 e majorou os honorários para 15%.*
> *2. A controvérsia é sobre ação de rescisão contratual com pedidos de restituição integral, correção monetária desde cada desembolso, lucros cessantes e danos morais.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato e condenou à restituição, fixando a correção monetária a partir do ajuizamento e honorários advocatícios.*
> *4. A Corte de origem manteve a rescisão e a restituição; afastou a compensação;*
> *rejeitou os lucros cessantes; manteve a correção monetária do ajuizamento; fixou danos morais em R$ 10.000,00, com correção do arbitramento e juros do trânsito em julgado; e majorou os honorários para 15%.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se, no caso de rescisão contratual, a correção monetária deve incidir desde cada desembolso, à luz dos arts. 51, II, IV e XV, do CDC e 26 da Lei n. 6.766/1979.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6.* ***Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, é a data do efetivo desembolso .***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso especial conhecido e provido. [...].*
> (REsp n. 2.190.033/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, impõe-se o não conhecimento do apelo quanto aos dois tópicos, por incidência dos óbices sumulares.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUCIANA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: a87ae79e-e2f6-48f9-b5c5-57b24f35cccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.150.748 / GO

Número Registro: 2026/0014251-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
542088475 54208847520248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TS3 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
	LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
	BRENNER GONTIJO SILVA - GO048861
	PAULO LOURENCO BORGES NETO - GO075419
AGRAVADO	: LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO050214
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: 4ec56231-e250-4ce2-8a69-4e5708f1a05e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:15
Código de Controle do Documento: 4ec56231-e250-4ce2-8a69-4e5708f1a05e